

# MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

## TURMA REGULAR

Estudo de **Lei Seca** estratégico e direcionado  
para a sua carreira.



### SEMANA 01

## CONTROLE DE METAS - SEMANA 01

SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB	DOM
CONSTITUCIONAL	PROCESSO CIVIL	PROCESSO CIVIL	CONSUMIDOR	ADMINISTRATIVO	ADMINISTRATIVO	SIMULADO
<b>LEI SECA</b>	<b>LEI SECA</b>	<b>LEI SECA</b>	<b>LEI SECA</b>	<b>LEI SECA</b>	<b>LEI SECA</b>	<b>SIMULADO DE NIVELAMENTO</b>
FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA	RECURSOS	RECURSOS	AÇÕES COLETIVAS NA DEFESA DO CONSUMIDOR	IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	
ANOTAÇÕES PESSOAIS	ANOTAÇÕES PESSOAIS	ANOTAÇÕES PESSOAIS	ANOTAÇÕES PESSOAIS	ANOTAÇÕES PESSOAIS	ANOTAÇÕES PESSOAIS	

SEMANA 01

**DIA 01**

**DIREITO CONSTITUCIONAL**

**Tema do dia: Funções Essenciais à Justiça**

INCIDÊNCIA DE COBRANÇA NO TEMA		
CESPE	FCC	FGV
<b>SEGUNDO</b> TEMA MAIS COBRADO	<b>QUINTO</b> TEMA MAIS COBRADO	<b>QUINTO</b> TEMA MAIS COBRADO

**ARTIGOS REFERENTES AO TEMA:**

Art. 127 ao 135 da CF.

## COMO O TEMA É COBRADO?


**Direito Constitucional** é a matéria mais importante no âmbito dos concursos de **Ministério Público**.


Em ordem de prioridade, estão as seguintes disciplinas: **Direito Constitucional**, **Direito Processual Penal**, **Direito Administrativo** e **Direito Penal**. Nessa organização, não foi contabilizado **Direitos Difusos e Coletivos** como uma matéria em si, uma vez que iremos estudar os temas referentes a ela em suas matérias específicas.

Há de se ressaltar, ainda, a matéria de **Direito Processual Civil**, que, em função do Novo Código, não conta com um alto quantitativo de questões, mas possui um grande peso para os estudos da Carreira. Não só o que consta no Código em si, mas também nas legislações extravagantes, que formam um arcabouço processualista.

No tema de hoje (Funções Essenciais à Justiça), embora você deva conferir uma atenção especial aos dispositivos mais cobrados, **a recomendação é A LEITURA COMPLETA dos artigos 127 a 135 da CF**. Isso ocorrerá sempre que o tema não for tão extenso e/ou quase todos os artigos já tiverem sido cobrados.


## COMENTÁRIOS CASUAIS

 **A CESPE** possui como principal fonte de cobrança a **jurisprudência**, o que não foge ao padrão já conhecido da banca. Logo, é fundamental o estudo dos principais julgados e súmulas dentro do assunto de hoje.

 Além disso, caso você tenha disponibilidade, procure ler as seguintes edições da Jurisprudência em teses do STJ, com destaque para a Edição 19, cobrada várias vezes pela banca no tema em estudo: Edição 19: [Processo Coletivo I](#); Edição 22: [Processo Coletivo II](#); e Edição 25 – [Processo Coletivo III](#).

 É muito importante que você conheça a estrutura do MP:

O MP abrange			
1) O Ministério Público da UNIÃO, que compreende			
MPF	MPT	MPM	MPDFT
2) Os Ministérios Públicos dos ESTADOS			

 Apesar da prevalência da cobrança jurisprudencial, a **letra da CF** também é **bastante explorada**, principalmente no que diz respeito aos artigos referentes às **garantias e vedações do MP**. Sobre isso, confira a seguinte tabela:

MINISTÉRIO PÚBLICO	
GARANTIAS	VEDAÇÕES
<b>Vitaliciedade</b> , após <b>dois anos de exercício</b> , não podendo perder o cargo senão por <b>sentença judicial transitada em julgado</b>	<b>Receber</b> , a qualquer título e sob qualquer pretexto, <b>honorários, percentagens ou custas processuais</b>
<b>Inamovibilidade</b> , <b>salvo</b> por motivo de <b>interesse público</b> , mediante decisão do órgão colegiado competente do	Exercer a <b>advocacia</b>

Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa

**Irredutibilidade** de subsídio

Participar de **sociedade comercial**, na forma da lei

**Exercer**, ainda que em disponibilidade, qualquer **outra função pública**, salvo uma de **magistério**

Exercer **atividade político-partidária**

Receber, a **qualquer título ou pretexto**, **auxílios ou contribuições** de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.



Outro ponto bastante cobrado são os **princípios institucionais da carreira**:

PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS	
MP/SE (2022) MP/SC (2021) MP/CE (2020)	
MINISTÉRIO PÚBLICO	DEFENSORIA PÚBLICA
	Unidade
	Indivisibilidade
	Independência Funcional




Da mesma forma, também é relevante conhecer as peculiaridades do texto constitucional relativas às funções essenciais à justiça e ao Ministério Público, porque isso é explorado com frequência:


QUADRO COMPARATIVO - GARANTIAS INSTITUCIONAIS			
MAGISTRATURA	MINISTERIO PÚBLICO	DEFENSORIA PÚBLICA	PROCURADORIAS
Vitaliciedade	Vitaliciedade	X	X
Inamovibilidade	Inamovibilidade	Inamovibilidade	X
Irredutibilidade de subsídios	Irredutibilidade de subsídios	Irredutibilidade de subsídios	Irredutibilidade de subsídios

# Turma 01. MINISTÉRIO PÚBLICO


CONCURSO PÚBLICO				
DEFENSORIA	AGU	PGE/PGDF	MAGISTRATURA	MP
A CF <b>não exige a participação da OAB</b>	A CF <b>não exige a participação da OAB</b>	A CF exige <b>participação da OAB em todas as fases.</b>	A CF exige <b>participação da OAB em todas as fases.</b>	A CF exige <b>participação da OAB em sua realização.</b>

 Não confunda, pois esse é um tópico muito sutil da legislação!

PGR	PGJ	AGU
Nomeado pelo <b>Presidente</b>	Nomeado pelo <b>Chefe do Executivo</b>	Nomeado pelo <b>Presidente</b>
<b>Integrante da carreira</b>	<b>Lista tríplice (da carreira)!</b>	<u>Cidadãos</u> de notável saber jurídico e reputação ilibada <b>(não precisa ser da carreira)</b>
+ 35 anos		+ 35 anos
Maioria absoluta (SF)		
Mandato de 2 anos (recondução)	Mandato de 2 anos ( <b>1</b> recondução)	

 Atenção a um detalhe já cobrado pela **CESPE**:

PGR	PGJ
Na nomeação, <b>tem sabatina</b> do Senado (maioria absoluta). <b>Não tem lista tríplice!</b>	Na nomeação, <b>não tem sabatina. 2x</b> <b>CESPE Não há simetria.</b> <b>Tem lista tríplice (da carreira)!</b>
Permitida a <b>recondução (várias vezes)</b> Precisa de sabatina em todas! <b>CESPE</b>	Permitida <b>UMA</b> recondução (única vez).
<b>Atenção!</b> Precisa de <b>sabatina na destituição.</b>	<b>Atenção!</b> Precisa de <b>sabatina na destituição.</b> (Lei complementar)

 Outro subtema de predileção da banca é o **CNMP**, sobretudo a sua **composição** e a sua **competência**, o que demanda não apenas o estudo da literalidade da CF, mas também o conhecimento jurisprudencial. Confira:

## CNMP

**14 ministros** nomeados pelo **Presidente da República**, depois de aprovada a escolha pela **maioria absoluta** do **Senado Federal**, com **mandato de 2 anos**, **admitida 1 recondução**

PGR (preside)	4 MPU	3 MPE	COTA JUDICIÁRIO	COTA ADV	COTA CIDADÃO
	assegurada a representação de cada uma de suas carreiras		STF indica 1	2 advogados indicados pelo CFOAB	1 cidadão indicado pela CD
			STJ indica 1		1 cidadão indicado pelo SF

## CORREGEDOR NACIONAL DO CNMP

O Conselho escolherá, em **votação secreta**, um **Corregedor nacional**, dentre os membros do Ministério Público que o integram, **vedada a recondução**,

**MP/PA (2023) MPE/BA (2023)**

**competindo-lhe**, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

receber **reclamações e denúncias**, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;


exercer **funções executivas** do Conselho, de **inspeção e correição geral**;

**requisitar e designar membros** do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e **requisitar servidores** de órgãos do Ministério Público.




A banca cobrou no **MP/BA (2023)**, no **MP/AM (2023)** e no **MP/PA (2023)**, o entendimento do STF no sentido de que o **CNMP** é **competente** para dirimir **conflitos de atribuições** ente membros do MPF e do MPE<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> STF. Plenário. ACO 843/SP, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 05/06/2020. STF. Plenário. Pet 4891, Rel. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Alexandre de Moraes, julgado em 16/06/2020 (Info 985 – clipping).

 Sobre os órgãos competentes para resolver conflitos de atribuições, confira o seguinte quadro:

Conflito de atribuições	Quem decide?
MPE X MPE (no <u>mesmo Estado</u> )	PGJ
MPE x MPE (Estados diferentes)	<b>CNMP</b>
MPE X MPF	<b>CNMP</b>
MPF X MPF	Câmara de Coordenação e Revisão
MPU X MPU	PGR

 A banca **CESPE** demonstrou predileção pelos seguintes artigos: artigo 127, §1º e art.128, § 5º, I, da CF.


 A banca já cobrou os seguintes enunciados sumulares:


**Súmula 643 do STF:** O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública cujo fundamento seja a ilegalidade de reajuste de mensalidades escolares.


**Súmula 734 do STF:** Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.


**Súmula 329 do STJ:** O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.


**Súmula 601 do STJ:** O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público.

 A **FCC** teve como principal fonte de cobrança a letra da lei.

 No estudo da lei seca, procure dar mais atenção às **garantias**, às **vedações** e aos **princípios institucionais** do MP, porque foram os subtemas mais explorados.


 A banca também tem cobrado entendimentos jurisprudenciais, principalmente no que referente às **funções institucionais do MP**.

 A **FCC** também gosta de explorar o subtema **CNMP**.

 A banca repetiu a cobrança do **art. 127 e do art. 130-A da CF**.

 A banca já cobrou o seguinte enunciado sumular:

**Súmula 643 do STF:** O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública cujo fundamento seja a ilegalidade de reajuste de mensalidades escolares.

 A **FGV** teve sua cobrança concentrada na **jurisprudência**.

 A banca já cobrou os seguintes entendimentos:

**Tema 1054 de Repercussão Geral:** Controvérsia relativa ao dever, por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. Leading Case: Recurso extraordinário n. 1182189, em que se discute, à luz do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, se a Ordem dos Advogados do Brasil deve prestar contas ao Tribunal de Contas da União.

Não ofende a Constituição Federal a previsão, em ato normativo estadual, de obrigatoriedade de escolha do Procurador-Geral do Estado entre os integrantes da respectiva carreira.

STF. Plenário. ADI 3.056, Rel. Min. Nunes Marques, Relator p/ Acórdão Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 25/09/2023 (Info 1109).

A avocação, pelo Procurador-Geral de Justiça, de funções afetas a outro membro do Ministério Público, prevista no art. 10, IX, “g”, da LONMP, depende da concordância deste e da deliberação (prévia à avocação e posterior à aceitação pelo promotor natural) do Conselho Superior respectivo.

STF. Plenário. ADI 2854, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 13/10/2020.



Os artigos **campeões de cobrança** (artigos mais cobrados no tema):

Artigo 127, §1º, da CF.

Artigo 129, III, da CF.

Artigo 128 e incisos da CF.

## INÍCIO DA META DO DIA

Estão listados abaixo os artigos que foram cobrados em provas. Aqueles que já tiveram **cobrança repetida** estão destacados com a **cor diferente e (+) ao lado**.

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

#### ARTIGOS COM BASE EM INCIDÊNCIA EM PROVAS

ART 127, caput (+)	ART 128, §5º, II, f	ART 130-A, §2º (+)
ART 127, §1º, §2º, §3º (+)	ART 128, §6º (+)	ART 130-A, §2º, III, IV (+)
ART 128, I, a, b, c, d, e (+)	ART 129, caput (+)	ART 130-A, §2º, V
ART 128, II (+)	ART 129, I, IV, VIII	ART 130-A, §3º (+)
ART 128, §1º (+)	ART 129, II, V, IX (+)	ART 131, caput (+)
ART 128, §2º, §4º, §5º	ART 129, IX (+)	ART 131, §1º
ART 128, §5º, I (+)	ART 129, §1º, §2º, §3º, §4º	ART 133
ART 128, §5º, II, a, b, c, d	ART 130	ART 134, caput (+)
ART 128, §5º, II, e (+)	ART 130-A (+)	ART 134, §1º, §2º

**OUTROS ARTIGOS JÁ COBRADOS EM QUESTÕES NO TEMA**

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**ARTIGOS COM BASE EM INCIDÊNCIA EM PROVAS**

**ART 21, XIII**

**ART 21, XIV**

**ART 102, I, f**

**CODIGO DE PROCESSO CIVIL**

**ARTIGOS COM BASE EM INCIDÊNCIA EM PROVAS**

**ART 988, caput**

**ART 988, III**

**ART 988, §5º, I**

**LEI Nº 7.347/1985 (LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA)**

**ARTIGOS COM BASE EM INCIDÊNCIA EM PROVAS**

**ART 5º**

**ART 15**

**ADCT**

**ARTIGOS COM BASE EM INCIDÊNCIA EM PROVAS**

**ART 29, §3º**

**RESOLUÇÃO CNMP Nº 05/2016**

**ARTIGOS COM BASE EM INCIDÊNCIA EM PROVAS**

**ART 1º**

**ART 2º, caput e p. único**

**LEI Nº 8.625/1993 – LEI ORGÂNICA DO MP**

**ARTIGOS COM BASE EM INCIDÊNCIA EM PROVAS**

**ART 44, I, II, III, IV, V**

**DIA 02****PROCESSO CIVIL**

## Tema do dia: Recursos

INCIDÊNCIA DE COBRANÇA NO TEMA		
CESPE	FCC	FGV
SEGUNDO TEMA MAIS COBRADO	QUINTO TEMA MAIS COBRADO	QUINTO TEMA MAIS COBRADO

### ARTIGOS REFERENTES AO TEMA:

Art. 994 ao 1.044 do CPC.

O tema de hoje foi dividido em **2 dias** (dias 02 e 03).



**Atenção!** São os mesmos artigos para os **DOIS DIAS**.

→ A **recomendação** é que o estudo da **lei seca** seja feito no **primeiro dia** e a **revisão** no **segundo**.

Isso apenas para alunos que possuem **bastante contato com o tema**.

→ Para os alunos que não tem esse contato: o **ideal é dividir o estudo em dois dias**.

## COMO O TEMA É COBRADO?


Em **Direito Processual Civil**, dois serão os temas estudados na **Turma 01 da Mentoria**: **Legislação Extravagante (lei esparsas da seara processualista civil)** e **Recursos**.

**Recursos** é um dos assuntos mais importantes na seara processualista. Por estar no final do Código, mesmo sabendo da importância, por vezes, o aluno negligencia o seu estudo. Não faça isso. **Priorize esse tema.**

Aqui, você tem que entregar todas as suas forças. Isso nos dá mais de uma questão garantida na prova.

É perceptível que o assunto representa uma dificuldade para muitos alunos. Por isso, **destrave com atenção e paciência na leitura da lei seca**. As bancas querem saber os **detalhes da letra da lei**.

**COMENTÁRIOS CASUAIS**

 Antes de adentrarmos nos comentários específicos de cada banca, confira o seguinte panorama de como o tema de hoje é disciplinado no CPC:

**DOS RECURSOS**

<b>CAPÍTULO I</b> DISPOSIÇÕES GERAIS	<b>CAPÍTULO II</b> DA APELAÇÃO	<b>CAPÍTULO III</b> DO AGRAVO DE INSTRUMENTO	<b>CAPÍTULO IV</b> DO AGRAVO INTERNO	<b>CAPÍTULO V</b> DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	<b>CAPÍTULO VI</b> DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
					Seção I Do Recurso Ordinário
					Seção II Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial
					Seção III Do Agravo em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário
					Seção IV Dos Embargos de Divergência


 Considerando os princípios recursais mais importantes, trouxemos o panorama a seguir:

 A seguinte tabela apresenta os recursos previstos no CPC, suas hipóteses de cabimento e prazos:

RECURSO	CABIMENTO	PRAZO
<b>Apelação</b>	Cabe em face da sentença	15 dias úteis
<b>Agravo de Instrumento</b>	Cabe em face das decisões interlocutórias, nos casos previstos no art. 1.015 do CPC	15 dias úteis
<b>Agravo Interno</b>	Cabe em face de <b>decisão proferida pelo relator</b>	15 dias úteis
<b>Embargos de declaração</b>	Cabem em face de <b>qualquer decisão judicial para:</b> I - <b>E</b> esclarecer <b>O</b> bscuridade ou eliminar <b>C</b> ontradição; II - suprir <b>O</b> missão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - <b>C</b> orrigir erro material. <b>ECOO</b>	5 dias úteis
<b>Recurso Ordinário</b>	Cabe em face das seguintes decisões: I - pelo <b>Supremo Tribunal Federal</b> , os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão;  II - pelo <b>Superior Tribunal de Justiça</b> : a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;	

	b) os processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.	
<b>Recurso Especial</b>	<p>Cabe nas <b>causas decididas</b>, em <b>única ou última instância</b>, pelos Tribunais Regionais Federais <b>ou</b> pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a <b>decisão recorrida</b>:</p> <p>a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;</p> <p>b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;</p> <p>c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.</p> <p><b>Competência: STJ</b></p>	15 dias úteis
<b>Recurso Extraordinário</b>	<p>Cabe nas <b>causas decididas</b> em <b>única ou última instância</b>, quando a <b>decisão recorrida</b>:</p> <p>a) contrariar dispositivo desta Constituição;</p> <p>b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;</p> <p>c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.</p> <p>d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.</p> <p><b>Competência: STF</b></p>	15 dias úteis
<b>Agravo em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário</b>	Cabe agravo contra <b>decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal</b> recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de	15 dias úteis

	entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.	
<b>Embargos de Divergência</b>	<p>Cabem embargos de divergência em face de <b>acórdão</b> de <b>órgão fracionário</b> que:</p> <p>I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;</p> <p>III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;</p>	15 dias úteis

 Finalmente, dentro do tema de hoje, você deve conhecer as especificidades mais relevantes do Ministério Público. Sobre esse ponto, é importante você guardar o seguinte:

#### MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público gozará de **prazo em dobro** para manifestar-se nos autos, que terá **início** a partir de sua **intimação pessoal**

Pode **recorrer** como **parte** ou como **fiscal da ordem jurídica**

 A banca **CESPE** apresentou perfil bastante **legalista** no tema de hoje. Além disso, houve cobrança de julgados clássicos e de enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.



Diante do perfil de cobrança da banca, merecem destaque os **princípios recursais**:

### PRINCÍPIOS RECURSAIS

<b>PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE</b>	<p>O princípio da taxatividade <b>impede</b> que as partes, ainda que de comum acordo, <b>criem recursos não previstos pelo ordenamento processual</b>. Mesmo com a permissão de um acordo procedimental previsto no art. 190 do Novo CPC não é possível que tal acordo tenha como objeto a criação de um recurso não presente no rol legal (NEVES. Daniel Amorim Assumpção).</p>
<b>PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE OU UNIRRECORRIBILIDADE</b>	<p>Pelo princípio da singularidade ou unirrecorribilidade, afirma-se que <b>só se admite uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial</b>, mostrando-se defeso interpor sucessiva ou concomitantemente duas espécies recursais contra a mesma decisão.</p> <p><b>CESPE – Falso:</b> Em convenção processual, as partes acordaram quanto à possibilidade de interposição de recurso contra todos os despachos proferidos no processo. Nessa situação, se a convenção tiver decorrido da livre manifestação das partes, será legítima a criação de nova espécie recursal, porque a legislação processual admite os negócios processuais atípicos.</p>
<b>PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE</b>	<p>O elemento volitivo dos recursos guarda pertinência com o princípio da voluntariedade, pelo qual <b>a existência do recurso depende da vontade do interessado</b>.</p> <p>As possibilidades de desistência do recurso e de renúncia ao direito de recorrer derivam do princípio em análise.</p>
<b>DIALETICIDADE</b>	<p>A dialeticidade está atrelada ao elemento descritivo do recurso; <b>este deve se reportar à decisão recorrida, “dialogando”</b> com ela e apontando-se, ao órgão julgador, as <b>razões de reforma</b>.</p>
<b>PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE</b>	<p>Efetivamente, não foi previsto de maneira expressa pelo atual diploma adjetivo – o que não significa, contudo, que tenha perdido aplicabilidade. Este, aliás, o enunciado 104 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “O princípio da fungibilidade recursal é compatível com o CPC e alcança todos os recursos, sendo aplicável de ofício”. Na jurisprudência, talvez um dos casos mais conhecidos (e correntes) seja <b>o do recebimento de embargos de declaração como agravo interno</b>, notadamente pelo STJ e pelo STF (STF. 1ª Turma. AgR-ED RE 650.447/SC, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 15.02.2019).</p>
<b>PRINCÍPIO DA REFORMATIO IN PEJUS</b>	<p>Existe certa discussão se o princípio é aplicável ao processo civil. Todavia, a doutrina é uníssona a reconhecer a sua ocorrência (ainda que como exceção) quando do efeito translativo dos recursos. Basta se imaginar a situação de ação de indenização por danos morais julgada procedente em primeiro grau, cujo valor indenizatório mínimo foi objeto de recurso pela parte autora e na qual,</p>

posteriormente, em sede de apelação, reconheceu-se a prescrição da pretensão em virtude do efeito translativo do recurso. Em havendo hipóteses em que o princípio não se aplica.

É fundamental que você estude bem sobre o agravo de instrumento, pois a **CESPE** gosta bastante de cobrar esse subtema, em particular as suas hipóteses de cabimento:

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

MP/SC (2023) MP/AM (2023) MP/PA (2023) MP/AC (2022)

### Incisos do art.1.015 do CPC

Rol de **taxatividade mitigada** (Tema 988 de Recurso Repetitivo do STJ): Ou seja, só será cabível nas hipóteses expressamente previstas nos incisos do art.1.015 do CPC, salvo se verificado o requisito objetivo da urgência.

### Art.1.015, parágrafo único, do CPC

Cabe contra **todas** as decisões interlocutórias proferidas nos processos de que trata o art.1.015, parágrafo único, do CPC (Tema 1.022 de Recurso Repetitivo do STJ).

Surgiram três principais correntes de interpretação a respeito do rol de agravo de instrumento, mas STJ adotou uma quarta corrente:

## CORRENTES DE INTERPRETAÇÃO SOBRE O ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015

O ROL É ABSOLUTAMENTE TAXATIVO (deve ser interpretado restritivamente)	O ROL É TAXATIVO, MAS ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA OU ANALOGIA	O ROL É EXEMPLIFICATIVO	O STJ construiu a ideia de que o rol do art. 1.015 do CPC/2015 é de TAXATIVIDADE MITIGADA.
Houve uma <b>opção consciente do legislador</b> pela enumeração taxativa das hipóteses. Não se pode ampliar o rol do art. 1.015, <b>sob pena, inclusive, de comprometer todo o</b>	Os incisos do art. 1.015 <b>não podem ser interpretados de forma literal.</b> Os incisos devem ser interpretados de forma <b>extensiva para admitir situações parecidas.</b>	O rol é <b>exemplificativo</b> , de modo que a <b>recorribilidade da decisão interlocutória deve ser imediata</b> , ainda que a situação não conste no art. 1.015 do CPC.	<b>Em regra, somente cabe agravo de instrumento nas hipóteses listadas</b> no art. 1.015 do CPC/2015. <b>Excepcionalmente</b> , é possível a interposição de agravo de instrumento fora da lista do art. 1.015, desde que preenchido um <b>requisito objetivo: a urgência</b> (inutilidade do julgamento da

<p><b>sistema</b> preclusivo eleito pelo CPC/2015.</p> <p>Fernando Gajardoni, Luiz Dellore, André Roque, Zulmar Oliveira Jr.</p>	<p>Fredie Didier Jr., Leonardo da Cunha, Teresa Arruda Alvim, Cássio Scarpinella.</p>	<p>William Santos Ferreira e José Rogério Cruz e Tucci.</p>	<p>questão no recurso de apelação.).</p> <p><b>“Taxatividade Mitigada”</b> Foi uma expressão cunhada pela Min. Nancy Andrighi. O objetivo do legislador foi o de prever um rol taxativo e isso deve ser, na medida do possível, respeitado.</p> <p>No entanto, trata-se de uma taxatividade mitigada (suavizada, abrandada, relativizada) por uma <b>“cláusula adicional de cabimento”</b>. Porque, se houvesse uma taxatividade absoluta, isso significaria um desrespeito às normas fundamentais do próprio CPC e geraria grave prejuízo às partes ou ao próprio processo. Logo, tem-se uma taxatividade mitigada pelo requisito da urgência.</p>
--	---	---	---



No **MP/AM (2023)**, a banca cobrou sobre a **relevância das questões de direito federal infraconstitucional**, novo requisito de admissibilidade do recurso especial inserido pela EC 125/2022. Sobre ele, vejamos:


#### RELEVÂNCIA DAS QUESTÕES DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL

(Art.105, § 2º e § 3º, da CF)

#### Novo requisito de admissibilidade do Recurso Especial

A presença desse requisito só pode ser afastada pela manifestação de **2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente** para o julgamento.

Hipóteses					
Ações <b>penais</b>	Ações de <b>improbidade administrativa</b>	Ações cujo <b>valor da causa ultrapasse 500</b> (quinhentos) salários mínimos	Ações que possam gerar <b>inelegibilidade</b>	Hipóteses em que o acórdão recorrido <b>contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça</b>	Outras hipóteses previstas em <b>lei</b>

 Na prova do **MPE/PA (2023)**, a banca abordou a técnica de ampliação do colegiado, prevista no art. 1.042 do CPC:

### TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO (Art.942 do CPC)

#### INCIDÊNCIA (A-A-A)

Julgamento **não unânime** de

Apelação	Ação Rescisória	Agravo de Instrumento
<b>Atenção!</b> O CPC <b>não</b> delimita o conteúdo da apelação para a aplicação da técnica	quando o resultado for a <b>rescisão da sentença</b> , devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno	quando houver <b>reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito</b>

Nestes casos, **o julgamento terá prosseguimento** em sessão a ser designada com a presença de **outros julgadores**, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em **número suficiente** para garantir a **possibilidade de inversão do resultado inicial**, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na **mesma sessão**, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.


Os **julgadores** que **já tiverem votado** **poderão rever seus votos** por ocasião do prosseguimento do julgamento.

**Não** se aplica o disposto no **art. 942 do CPC**:

Julgamento do **incidente de assunção de competência** e ao de **resolução de demandas repetitivas**

Julgamento da **remessa necessária**

Julgamento não unânime proferido, nos **tribunais**, pelo **plenário ou pela corte especial**

 A **CESPE** demonstrou predileção pela cobrança do **artigo 997 do CPC**.

 A banca cobrou os seguintes enunciados sumulares:

**Súmula 7 do STJ**: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

#### **Cobrança repetida:**


**Súmula 45 do STJ**: No reexame necessário, é defeso, ao tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública.

**Súmula 345 do STJ**: São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.

**Súmula 634 do STF**: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

 A banca **FCC** teve a lei seca como a principal fonte para as suas questões.

 Houve cobrança dos efeitos recursais (devolutivo, suspensivo e translativo).

 Aqui, é interessante observarmos que, embora pareça ser tópico essencialmente doutrinário, boa parte da disciplina dos efeitos recursais está na letra fria da lei.



Sobre os efeitos dos recursos, confira as seguintes tabelas:


EFEITOS DOS RECURSOS <sup>2</sup>	
<b>OBSTATIVO</b>	Impede o trânsito em julgado da sentença.
<b>SUSPENSIVO</b>	Ocorre quando o recurso <b>impede a eficácia da decisão</b> . <b>Atenção!</b> A regra é que os recursos <b>não</b> tenham efeito suspensivo (art. 995 do CPC).
<b>DEVOLUTIVO</b>	É a <b>transferência ao julgador</b> do recurso do conhecimento da matéria recorrida e, pelo menos, daquela que deveria ter sido conhecida pelo juízo <i>a quo</i> , mas não foi.
<b>SUBSTITUTIVO</b>	Consiste no fato de o julgamento recursal <b>substituir</b> a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.
<b>RESCINDENTE</b>	Ocorre quando o julgamento proferido em sede recursal <b>não substitui diretamente a decisão anterior</b> , mas <b>a anula</b> e determina que <b>outra decisão seja proferida</b> em substituição à recorrida.
<b>EXPANSIVO</b>	Acontece quando a decisão que julga o recurso atinge <b>pessoas diversas</b> do recorrente (efeito expansivo subjetivo) ou <b>atos processuais diversos</b> daqueles tratados no recurso (efeito expansivo objetivo).
<b>REGRESSIVO</b>	Este efeito <b>autoriza que o órgão a quo</b> , diante da interposição do recurso, <b>reveja a sua decisão</b> .
<b>ATIVO</b>	Materializa-se na <b>possibilidade de a instância recursal antecipar</b> , por meio de <b>decisão provisória</b> , a <b>tutela recursal de provimento antes</b> do julgamento definitivo do recurso. <b>Não</b> se confunde com o <b>efeito suspensivo!</b>
<b>DESOBSTRUTIVO</b>	Ocorre quando, diante da extinção do processo sem resolução do mérito ou da prolação de decisão nula (por ausência de congruência ou fundamentação), a <b>instância recursal pode, de logo, independentemente de pedido</b> da parte recorrente, <b>julgar a questão apresentada perante o juízo a quo</b> .


<sup>2</sup> MADRUGA, Eduardo. MOUZALAS, Rinaldo. TERCEIRO NETO, João Otávio. Processo Civil. Vol. Único. Salvador: Juspodivm. P. 1366 a 1373.


**RECURSOS QUE ADMITEM EFEITO REGRESSIVO**

<b>Apelação</b> contra a sentença que <b>indefere</b> a petição inicial (5 dias);	Art. 331, do CPC
<b>Apelação</b> contra sentença que julgar <b>liminarmente improcedente o pedido</b> (5 dias);	Art. 332, §3º, do CPC
Apelação contra <b>sentenças terminativas</b> (5 dias);	Art. 485, §7º, do CPC
<b>Agravo de instrumento</b> (a qualquer momento, enquanto pendente de julgamento o processo de origem e o agravo);	Art. 1.018, § 1º, do CPC
<b>Agravo interno</b> (15 dias);	Art. 1.021, § 2º, do CPC
<b>RE ou REsp cujo acórdão recorrido divergir</b> do entendimento do STF ou STJ exarado nos regimes de <b>repercussão geral</b> ou <b>recursos repetitivos</b> ;	Art. 1030, II, do CPC
<b>Agravo em REsp e RE</b> (15 dias).	Art. 1.042, § 4º, do CPC


 A banca demonstrou predileção pelos **artigos 996 e 997 do CPC**.

 Por fim, vale ressaltar que as duas bancas, **CESPE e FCC**, cobraram as hipóteses de cabimento do **Recurso Adesivo**, previsão constante no art.997, II, do CPC: Apelação, Recurso Extraordinário e Recurso Especial. Para ajudar a memorizar, lembre-se de **ARERE** (**A**pelação, **R**E e **R**Esp).

 Na sequência, a **FGV** cobrou por igual as três fontes de estudo: lei seca, jurisprudência e doutrina.

 No **MP/GO (2024)**, a banca cobrou sobre preclusão consumativa. A esse respeito, confira a seguinte tabela:

ESPÉCIES DE PRECLUSÃO <sup>3</sup>			
TEMPORAL Art. 223 do CPC	CONSUMATIVA Art. 507 do CPC	LÓGICA Art. 1.000 do CPC	PRO JUDICATO Art.494 do CPC
Perda da faculdade de praticar o ato processual cabível pelo transcurso do prazo.	Perda da faculdade de praticar o ato processual já praticado.	Perda da faculdade de praticar um ato processual incompatível com outro realizado anteriormente.	Perda da faculdade de o juiz decidir novamente o que já foi objeto de julgamento.

 A banca também já cobrou sobre a Técnica de Julgamento Ampliado no **MP/GO (2022)** (Art. 942 do CPC).

 Os artigos **campeões de cobrança** (artigos mais cobrados no tema):

Artigo 997 do CPC

Artigo 1.010, §3º, do CPC.

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/educacao-semanal/preclusao>.

## INÍCIO DA META DO DIA

Estão listados abaixo os artigos que foram cobrados em provas. Aqueles que já tiveram **cobrança repetida** estão destacados com a **cor diferente e (+) ao lado**.

### CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

#### ARTIGOS COM BASE EM INCIDÊNCIA EM PROVAS

ART 996 (+)	ART 1.012	ART 1.027, II
ART 997 (+)	ART 1.013, caput	ART 1.029
ART 998, caput (+)	ART 1.013, §3º (+)	ART 1.030
ART 998, p. único (+)	ART 1.015, I, VII, VIII	ART 1.035, §3º
ART 999 (+)	ART 1.015, II (+)	ART 1.036, caput
ART 1.001 (+)	ART 1.015, p. único	ART 1.036, §1º, §2º
ART 1.003, §6º	ART 1.016	ART 1.038, §2º
ART 1.007	ART 1.019, I	ART 1.043, I, III
ART 1.009	ART 1.023, §2º	ART 1.043, §1º, §2º, §3º, §4º
ART 1.010, §3º (+)	ART 1.026	

**OUTROS ARTIGOS JÁ COBRADOS EM QUESTÕES NO TEMA**

**CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**ARTIGOS COM BASE EM INCIDÊNCIA EM PROVAS**

**ART 178, III**

**ART 932, p. único**

**ART 963**

**ART 223, caput**

**ART 942, caput**

**ART 976, §2º**

**ART 223, §1º e §2º**

**ART 942, §1º**

**ART 987, §1º**

**ART 331, caput**

**ART 942, §2º**

**ART 988, §2º**

**ART 332, §3º**

**ART 942, §3º, I, II**

**ART 989, II**

**ART 928, I, II e p. único**

**ART 947**

**ART 990**

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**ARTIGOS COM BASE EM INCIDÊNCIA EM PROVAS**

**ART 105, §2º**

**ART 105, §3º, I, II, III, IV, V, VI**

**DIA 03****PROCESSO CIVIL**

## Tema do dia: Recursos

INCIDÊNCIA DE COBRANÇA NO TEMA		
CESPE	FCC	FGV
SEGUNDO TEMA MAIS COBRADO	QUINTO TEMA MAIS COBRADO	QUINTO TEMA MAIS COBRADO

### ARTIGOS REFERENTES AO TEMA:

Art. 994 ao 1.044 do CPC.

O tema de hoje foi dividido em **2 dias** (dias 02 e 03).



**Atenção!** São os mesmos artigos para os **DOIS DIAS**.

→ A **recomendação** é que o estudo da **lei seca** seja feito no **primeiro dia** e a **revisão** no **segundo**.

Isso apenas para alunos que possuem **bastante contato com o tema**.

→ Para os alunos que não tem esse contato: o **ideal é dividir o estudo em dois dias**.



**DIA 04**

**DIREITO DO CONSUMIDOR**

**Tema do dia: Ações Coletivas na Defesa do Consumidor**

INCIDÊNCIA DE COBRANÇA NO TEMA		
CESPE	FCC	FGV
<b>PRIMEIRO</b> TEMA MAIS COBRADO	<b>SEGUNDO</b> TEMA MAIS COBRADO	<b>SEGUNDO</b> TEMA MAIS COBRADO

**ARTIGOS REFERENTES AO TEMA:**

Art. 81 e 82, 87, 91 ao 100, 103 e 104 do CDC.

Lei nº 7.347/85 – Ação Civil Pública


## COMO O TEMA É COBRADO?


O assunto da meta de hoje inaugura um dos temas mais importantes na matéria e integra o chamado **Microsistema de Tutela Coletiva**.

A cobrança é bastante **focada na letra da lei**, mas a **jurisprudência não pode ser negligenciada**. Você deve estudá-la muito bem, em conjunto com a legislação.

**Dica Extra!** Caso você tenha disponibilidade, recomendamos demais o estudo das seguintes edições da **Jurisprudência em Teses do STJ**, leitura que também foi indicada na meta de Direito Constitucional: Edição 19: [Processo Coletivo I](#); Edição 22: [Processo Coletivo II](#); e Edição 25 – [Processo Coletivo III](#).

## COMENTÁRIOS CASUAIS

 A banca **CESPE** balanceia suas questões entre jurisprudência e letra de lei, com leve vantagem para a **incidência da letra de lei do CDC**. De toda forma, é necessário que se dê atenção à letra da lei e à jurisprudência.


 Apesar de não ter tendência de cobrar pontos doutrinários, a banca já abordou o subtema **Princípios do Processo Civil Coletivo**, aspecto ao qual devemos ficar atentos. Na tabela a seguir, confira alguns deles:

<p><b>PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE MITIGADA</b></p>	<p>O objeto do Processo Coletivo é irrenunciável pelo autor coletivo. Logo, não poderá haver desistência imotivada da ação coletiva e, se houver, isso não implicará extinção do processo, mas sim sucessão processual</p>
<p><b>PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DA EXECUÇÃO COLETIVA</b></p>	<p>A execução é obrigatória para o MP e facultativa para outros interessados.</p>
<p><b>PRINCÍPIO DO INTERESSE JURISDICIONAL NA RESOLUÇÃO DO MÉRITO</b> <b>MP/PI (2019)</b></p>	<p>Deve existir maior flexibilidade na análise de questões procedimentais, privilegiando-se sua correção para que se atinja a resolução do mérito da demanda.</p>
<p><b>PRINCÍPIO DO MÁXIMO BENEFÍCIO OU DO TRANSPORTE IN UTILIBUS</b> <b>MP/PI (2019)</b></p>	<p>O Processo Coletivo somente beneficia os indivíduos, nunca os prejudica. Dessa forma, cumpridos os requisitos legais, não impede que o indivíduo apresente sua própria ação individual posteriormente</p>
<p><b>PRINCÍPIO DO ATIVISMO JUDICIAL OU DA MÁXIMA EFETIVIDADE</b></p>	<p>De acordo com esse princípio, o juiz pode flexibilizar as regras processuais e procedimentais a bem da tutela coletiva, a fim de amoldar o processo aos interesses em discussão.</p>
<p><b>PRINCÍPIO DA INTEGRATIVIDADE</b></p>	<p>Aponta a existência de um Microsistema de Processo Coletivo, por meio da adoção da Teoria do Diálogo das Fontes Normativas ou Diálogo Sistemático de Coerência.</p>

<p><b>PRINCÍPIO DA ADEQUADA REPRESENTAÇÃO OU CONTROLE JUDICIAL DA REPRESENTAÇÃO COLETIVA</b></p> <p><b>MP/PI (2019)</b></p>	<p>No Brasil, optou-se por estabelecer um rol de legitimados na LACP e no CDC, os quais são os únicos aptos a demandar coletivamente, tratando-se de rol exaustivo.</p>
---	---


 Foi cobrada a diferenciação entre **Interesse Público Primário e Secundário**.


INTERESSE PÚBLICO	
PRIMÁRIO	SECUNDÁRIO
<p>Trata-se do interesse no benefício da coletividade como um todo (interesse social).</p> <p><b>MP/TO (2012) MP/PI (2012)</b></p>	<p>Trata-se do interesse patrimonial da Administração Pública.</p>

 Também é importante saber diferenciar bem os **conceitos previstos no artigo 81**. A banca **CESPE** gosta bastante de cobrar este dispositivo. Vejamos:

INTERESSES OU DIREITOS		
DIFUSOS	COLETIVOS	INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS
<p>Os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares <b>peças indeterminadas</b> e ligadas por <b>circunstâncias de fato</b>.</p> <p>Direitos difusos – Circunstâncias de <b>Fato</b></p>	<p>Os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular <b>grupo, categoria ou classe de pessoas</b> ligadas entre si ou com a parte contrária por uma <b>relação jurídica base</b>.</p>	<p>Os decorrentes de <b>origem comum</b>.</p> <p>Direitos individuais homogêneos – <b>Origem comum</b></p>
<p>Coisa julgada com efeitos erga omnes, <b>salvo</b> no caso de improcedência por falta de provas.</p>	<p>Coisa julgada com efeitos ultra partes, <b>salvo</b> no caso de improcedência por falta de provas.</p>	<p>Coisa julgada com efeitos erga omnes, <b>apenas</b> no caso de improcedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores (secundum eventum litis)</p>

**MP/CE (2020):** Em demanda na qual beneficiários individualizados pretendem o fornecimento público de medicamento necessário ao próprio tratamento de saúde, o Ministério Público é parte: legítima para pleitear a entrega do medicamento, porque se trata de direitos individuais homogêneos indisponíveis.

 Ponto muito importante para a banca são os dispositivos que trazem a **atuação do MP** na defesa dos direitos coletivos.

 **Atenção!** O instituto *Fluid Recovery* (reparação fluida), previsto no art. 100 do CDC, que possui origem no direito norte americano, já foi cobrado mais de uma vez.

 No **MP/AP (2021)**, a banca conceituou o instituto da seguinte maneira:


De acordo com o previsto na legislação em vigor a respeito das diversas técnicas processuais relacionadas à tutela jurisdicional coletiva, a reparação fluida é: **específica hipótese de liquidação e execução coletiva de danos causados a interesses individuais homogêneos, atribuída de forma subsidiária aos legitimados coletivos previstos no Código de Defesa do Consumidor.**


 A banca cobrou os seguintes enunciados sumulares:

**Súmula 601 do STJ:** O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público.

**Súmula 608 do STJ:** Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

 A banca demonstrou predileção pelos seguintes dispositivos: art. 81, art. 82 e art. 104 do CDC.

 Por sua vez, a **FCC** teve cobrança bastante legalista, apresentando abordagem mais reduzida da jurisprudência.

 Há cobrança em maior número de dispositivos que trazem a **atuação do MP** na defesa dos direitos coletivos.


 A **FCC** já cobrou os seguintes enunciados sumulares:


**Súmula 595 do STJ:** As instituições de ensino superior respondem objetivamente pelos danos suportados pelo aluno/consumidor pela realização de curso não reconhecido pelo Ministério da Educação, sobre o qual não lhe tenha sido dada prévia e adequada informação.

**Súmula 597 do STJ:** A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação.

**Súmula 602 do STJ:** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas.

 A banca demonstrou preferência pelos artigos 81 e 82 do CDC.

 Por sua vez, a **FGV** já cobrou o tema de hoje nas provas do **MP/GO (2024)** e do **MP/GO (2022)**.

 As fontes mais cobradas pela banca foram, na ordem de importância, a lei seca e a jurisprudência. A cobrança doutrinária apareceu de maneira bastante pontual.

 No **MP/GO (2024)**, a **FGV** cobrou o conhecimento do tema 1.075 de Repercussão Geral do STF:

**Tema 1.075 de Repercussão Geral do STF** - É inconstitucional a delimitação dos efeitos da sentença proferida em sede de ação civil pública aos limites da competência territorial de seu órgão prolator. (STF. Plenário. RE 1101937/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 7/4/2021).



A **banca FGV** demonstrou preferência pelo art. 104 do CDC.



Os artigos **campeões de cobrança** (artigos mais cobrados no tema):

Artigo 81 do CDC.

Artigo 82 do CDC.

Artigo 103, § 3º, do CDC.

Artigo 104 do CDC. **A banca FGV repetiu a cobrança no MP/GO (2024)!**

## INÍCIO DA META DO DIA

Estão listados abaixo os artigos que foram cobrados em provas. Aqueles que já tiveram **cobrança repetida** estão destacados com a **cor diferente e (+) ao lado**.

### CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

#### ARTIGOS COM BASE EM INCIDÊNCIA EM PROVAS

ART 2º, caput	ART 81 (+)	ART 99 (+)
ART 2º, p. único	ART 82 (+)	ART 100 (+)
ART 3º, caput	ART 82, §1º	ART 101, II
ART 3º, §1º, §2º	ART 83	ART 103, caput
ART 10, §1º	ART 84, §1º, §4º	ART 103, I, II, III (+)
ART 17	ART 87 (+)	ART 103, §1º, §2º, §4º
ART 18, §1º	ART 88	ART 103, §3º (+)
ART 27	ART 90	ART 104 (+)
ART 28, §2º (+)	ART 93 (+)	ART 107, caput
ART 42, p. único	ART 95 (+)	ART 107, §1º, §3º
ART 63, §2º	ART 98 (+)	

**OUTROS ARTIGOS JÁ COBRADOS EM QUESTÕES NO TEMA**

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**ARTIGOS COM BASE EM INCIDÊNCIA EM PROVAS**

**ART 5º, LXXIII**

**CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**ARTIGOS COM BASE EM INCIDÊNCIA EM PROVAS**

**ART 82**

**LEI Nº 7347/1985 (AÇÃO CIVIL PÚBLICA)**

**ARTIGOS COM BASE EM INCIDÊNCIA EM PROVAS**

**ART 2º**

**ART 5º, § 6º (+)**

**ART 18**

**ART 5º**

**ART 13**

**ART 5º, §3º (+)**

**ART 14**

**LEI Nº 6.938/1981 (POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE)**

**ARTIGOS COM BASE EM INCIDÊNCIA EM PROVAS**

**ART 14, § 1º**

**DIA 05****DIREITO ADMINISTRATIVO**

## Tema do dia: Improbidade Administrativa

INCIDÊNCIA DE COBRANÇA NO TEMA		
CESPE	FCC	FGV
QUINTO TEMA MAIS COBRADO	TERCEIRO TEMA MAIS COBRADO	TERCEIRO TEMA MAIS COBRADO

### ARTIGOS REFERENTES AO TEMA:

Art. 1 ao 25 da Lei nº 8.429/1992

O tema de hoje foi dividido em **2 dias** (dias 05 e 06).



**Atenção!** São os mesmos artigos para os **DOIS DIAS**.

→ A **recomendação** é que o estudo da **lei seca** seja feito no **primeiro dia** e a **revisão no segundo**.

Isso apenas para alunos que possuem **bastante contato com o tema**.

→ Para os alunos que não tem esse contato: o **ideal é dividir o estudo em dois dias**.

## COMO O TEMA É COBRADO?

**Improbidade Administrativa** é um dos temas mais cobrado em Direito Administrativo em provas de **Ministério Público Estadual**.

É um assunto que está sempre muito em voga, **está sempre presente na jurisprudência**, principalmente do STJ, e nas questões em prova. Além disso, é muito próprio da atuação institucional da carreira.

Em 2021, o **tema passou por uma grande inovação legislativa** que potencializou a sua atualidade! **Inclusive, com muita reação legislativa à jurisprudência consolidada, que também foi seguida de alterações jurisprudenciais importantes às quais você deve ter muita atenção!**

Estejam atentos para as (grandes) alterações por que passou a lei de improbidade recentemente.

### Dicas Extra!

Diante de tantas mudanças que o tema de hoje vem passando, não é de espantar a compreensão da temática não seja lá tão simples. Dessa forma, se você tiver dificuldade no assunto de hoje, pare e concatene algumas informações básicas:

1. O **Sujeito do ato de Improbidade** (agente público ou terceiro) será o réu na Ação de Improbidade. Entende?  
Ou seja, a pessoa que comete o ato (sujeito ativo do ato) será réu na ação (será processado).
2. Esse é um segundo ponto, Improbidade tem uma Ação. Logo, há um processo envolvido, um lógica de passos. Isso facilita a compreensão.
3. A Lei virou uma colcha de retalhos (A “Nova” Lei de Improbidade, em verdade, remendou totalmente a anterior). A Lei, atualmente, não apresenta uma perfeita coesão. Não bata muita cabeça com isso, porque de fato é o que está em nossas mãos para o estudo.
4. **É básico na Lei. Um panorama geral que você que você precisa de conhecimento básico da Lei:**
  - O **Conceito de agente público** é amplo
  - Quem é o **terceiro** (induziu ou concorreu dolosamente)
  - **Sucessor ou herdeiro** estão sujeitos à Improbidade

## Turma 01. MINISTÉRIO PÚBLICO

- Atualmente: **SOMENTE** modalidade **dolosa**
  - **Não há foro por prerrogativa** de função.
  - A ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano ou da pessoa jurídica prejudicada.
  - Leitura e releitura das **modalidades** do art. 9º, 10 e 11.
  - As modalidades lesão e enriquecimento ilícito: rol exemplificativo.
  - Modalidade violação contra os princípios: rol taxativo (**Mudança de Entendimento com a Nova Lei**).
  - Perceba que os **verbos do enriquecimento ilícito**, em regra, são pra si: receber, perceber, utilizar, adquirir, aceitar emprego, usar em proveito próprio.
- Já os **verbos da lesão ao erário** são: facilitar, permitir, liberar, negligenciar, doar, conceder, liberar.
- Não é uma regra absoluta, mas pode facilitar a sua compreensão do tema.
- Ou seja, tente compreender bem a ação da lesão ao erário e do enriquecimento ilícito. Isso facilitará a sua resolução de questões.
- **Domínio das sanções.** O art. 12 da Lei é muito mais fácil aprender em tabela (está logo abaixo no material).
  - **Indisponibilidade:** O pedido de indisponibilidade apenas será deferido mediante a demonstração de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.
  - Atualmente: Os **legitimados** são Ministério Público e Pessoa Jurídica Interessada.
  - É **cabível a celebração de acordo** de não persecução civil.
  - A aplicação das sanções previstas nesta lei **independe** da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento e às condutas previstas de lesão ao erário; e da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.
- 5. Com essa visão sobre os tópicos básicos, consolide esses e cresça nos demais artigos. O tema é muito aposta de prova. Estar entre os 5 mais cobrados pela Banca é ser muito importante!**

**Extra!** Apesar da cobrança mais focada na lei, diante das atualizações legislativas recentes no tema, caso você tenha disponibilidade, leia as seguintes edições da **Jurisprudência em Teses do STJ**, que foram editadas após as alterações legais):

Edição 186 – [Improbidade Administrativa III](#);

Edição 187 – [Improbidade Administrativa IV](#); e

Edição 188 – [Improbidade Administrativa V](#).

## COMENTÁRIOS CASUAIS



Pontos importantíssimos recentemente alterados para você ter atenção no estudo da sua lei (essa tabela é para ser estuda lado a lado com a sua lei seca). Perceba que alguns dos pontos ressaltados nas tabelas foram cobrados recentemente em provas da carreira da **CESPE**, da **FCC** e da **FGV**, conforme destacado:

<b>Art. 1º, § 1º:</b>	Atualmente, <b>TODAS</b> as modalidades de Improbidade <b>só admitem</b> a forma <b>DOLOSA</b> . <b>CESPE MP/PA (2023)</b> <b>CESPE MP/AC (2023)</b>  <b>Atenção!</b> Tema 1.199 de repercussão geral do STF. <b>CESPE MP/SC (2023)</b> <b>FGV MP/GO (2024)</b>		
<b>Art. 1º, §2º:</b>	Exigência de <b>dolo</b> para a configuração de ato de improbidade, <b>não</b> bastando a mera voluntariedade do agente.		
<b>Art. 1º, § 8º:</b>	Com a medida cautelar deferida na ADI 7236, o dispositivo teve a sua <b>eficácia suspensa</b> .		
<b>Art. 2º:</b>	Ampliou o conceito de agente público para fins de improbidade.  <b>STF:</b> Julgou <b>constitucional</b> o dispositivo (STF. Plenário. ADI 4.295/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 22/8/2023 (Info 1105)).		
<b>Art. 3º:</b>	Sobre a responsabilização do terceiro para fins de improbidade administrativa, <b>foi retirado</b> do texto do art. 3º da Lei a <b>conduta de se beneficiar</b> do ato de Improbidade Administrativa. Portanto, agora, responderá por ato de improbidade o terceiro que, mesmo não sendo agente público, <b>induza</b> ou <b>concorra</b> dolosamente para a prática do ato de improbidade.  Foi acrescentado o termo: <b>DOLOSAMENTE</b> .		
<b>Art. 7º:</b>	O artigo 7º era a base legal da indisponibilidade dos bens, o texto foi alterado. Com a Lei 14.230/2021, o tema indisponibilidade passou a estar disposto no artigo 16 da Lei de Improbidade Administrativa.		
<b>Art. 8º:</b>	Com a Lei 14.230/2021, foi acrescentado no artigo 8º o <b>HERDEIRO</b> . <b>Atenção!</b> Até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido!		
<b>Art. 9º</b>	Com a Lei 14.230/2021, o elemento subjetivo <b>DOLO</b> passou a ser previsto <b>expressamente!</b>		
<b>Art. 9º, IV</b>	Com a Lei 14.230/2021, os termos <del>veículos, máquinas, equipamentos ou material</del> foram substituídos por <b>QUALQUER BEM MÓVEL</b> . <b>Não Confunda!</b>		
	<table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td style="background-color: #e0f0e0; text-align: center;"><b>ENRIQUECIMENTO ILÍCITO</b></td> <td style="background-color: #e0e0f0; text-align: center;"><b>LESÃO AO ERÁRIO</b></td> </tr> </table>	<b>ENRIQUECIMENTO ILÍCITO</b>	<b>LESÃO AO ERÁRIO</b>
<b>ENRIQUECIMENTO ILÍCITO</b>	<b>LESÃO AO ERÁRIO</b>		

	<p>Art. 9º, IV - <b>UTILIZAR</b>, em obra ou serviço particular, <b>QUALQUER BEM MÓVEL</b>, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, <b>bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados</b> por essas entidades; (<u>Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021</u>)</p>	<p>Art. 10, XIII. <b>PERMITIR QUE SE UTILIZE</b>, em obra ou serviço particular, <b>veículos, máquinas, equipamentos ou material</b> de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.</p>
<p><b>Art. 9º, VI:</b></p>	<p>Com a Lei 14.230/2021, os termos <del>medição ou avaliação</del> foram substituídos por <b>QUALQUER DADO TÉCNICO</b>.</p>	
<p><b>Art. 9º, VII:</b></p>	<p>Com a Lei 14.230/2021, foi <b>acrescentado</b> que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- os bens devem ser <b>decorrentes dos atos descritos no caput</b> do artigo e</li> <li>- deve ser assegurada a <b>demonstração</b> pelo agente da <b>licitude</b> da origem dessa evolução.</li> </ul>	
<p><b>Art. 10, caput:</b></p>	<p>A modalidade Lesão Ao Erário admitia a <del>conduta culposa</del>, isso foi alterado com a nova legislação e, certamente, será alvo de cobrança em provas</p>	
<p><b>Art. 10, I:</b></p>	<p>Com a Lei 14.230/2021, a palavra <b>INDEVIDA</b> foi <b>acrescentada</b> ao inciso.</p>	
<p><b>Art. 10, VIII:</b></p>	<p>A <b>jurisprudência (STJ) entendia</b>: a dispensa indevida de licitação ocasiona prejuízo ao erário <i>in re ipsa</i>. Ou seja, sem precisar de dano comprovado.</p> <p>Porém, <b>a partir da Lei 14.230/2021, a perda patrimonial deve ser efetiva!</b></p> <p>Foi acrescentado ao artigo: <u>acarretando perda patrimonial efetiva</u>.</p>	
<p><b>Art. 10, X:</b></p>	<p>Com a Lei 14.230/2021, a palavra <b>ILICITAMENTE</b> veio substituir a antiga redação que constava <b>negligentemente!</b></p>	
<p><b>Art. 10-A:</b></p>	<p>O <del>artigo 10-A</del>, que era uma nova modalidade de Improbidade Administrativa, foi revogado e foi incluído esse novo inciso do artigo 10.</p> <p><b>Ou seja</b>, a concessão, aplicação ou manutenção de benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da LC 116/2003 <b>passou a ser ato na modalidade Lesão ao Erário</b>.</p>	
<p><b>Art. 11, caput:</b></p>	<p>Com a Lei 14.230/2021, o elemento subjetivo <b>DOLO</b> passou a ser previsto <b>expressamente!</b></p> <p>Diante da parte final do caput (caracterizada por uma das seguintes condutas), entende-se que o rol é <b>EXAUSTIVO</b>.</p> <p><b>CESPE MP/SC (2023)</b></p>	

**Art. 11, I:**

O art. 11, I, que tratava de ato de improbidade que afrontava princípios da Administração (~~praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência~~) foi **revogado** pela Lei nº 14.230/2021.

**STJ:** Aplicando o raciocínio do tema 1.199 do STF, a Corte entendeu que a revogação do inciso I do art. 11 da Lei nº 8.429/92 pode ser reconhecida para os processos que estavam em curso quando a Lei nº 14.230/2021 entrou em vigor, **desde que não** haja trânsito em julgado (STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 2.380.545-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 6/2/2024 (Info 800)).

**Atenção! STJ:** A revogação da previsão generalizante do inciso I do art. 11 da LIA não afeta as hipóteses específicas de condutas tipificadoras de improbidade administrativa previstas em legislação extravagante, tais como as dos incisos do caput do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 (Lei Eleitoral), diante do princípio da continuidade típico-normativa. STJ. 1ª Turma. AgInt no AgInt no AREsp 1.479.463-SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 3/12/2024 (Info 837).

**Art. 11, III:**

Com a Lei 14.230/2021, **foi acrescentado:** propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado.

**Art. 11, IV:**

Com a Lei 14.230/2021, **foi acrescentada a exceção!**

**Art. 11, IV** - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

**Art. 11, V:**

Antes da Lei 14.230/2021, o artigo apenas se referia à frustração do concurso público, sem trazer o objetivo de obter benefício!

**Não Confunda!**

Art. 10- <b>LE</b> são ao erário	Art. 11- Atos que atentem <b>CON</b> tra os <b>Princípios</b>
VIII - frustrar a <b>Licitude</b> de <u>processo Licitatório</u> ou de processo <b>seLE</b> tivo para celebração de <b>parcerias com entidades sem fins lucrativos</b> , ou <b>dispensá-los indevidamente</b> , <b>acarretando perda patrimonial efetiva</b> ; <u>(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)</u>	V - <b>frustrar</b> , em ofensa à imparcialidade, o <b>caráter concorrencial de CON</b> curso Público, de <b>chamamento</b> ou de <b>procedimento licitatório</b> , com vistas à <b>obtenção de benefício</b> próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; <u>(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)</u>

**Art. 11, VI:**

Com a Lei 14.230/2021, foi acrescentada a necessidade de dispor de condições.

**ANTES DA LEI 14.230/2021:** VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

**DEPOIS DA LEI 14.230/2021:** VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, **desde que** disponha das **condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;**

**Art. 11, XI:**

**O artigo 11, XI, positivou a redação da Súmula Vinculante 13:**

**Súmula Vinculante 13:** A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Dentre as modalidades de atos de improbidade contra os princípios da administração pública, o artigo 11, XI, da LIA **positivou a redação da Súmula Vinculante 13**. Ou seja, a vedação ao nepotismo passou a ser prevista de forma expressa na legislação.

**Art. 11, XXI:**

**O Inciso XXI é uma aplicação muito importante do princípio da impessoalidade! Certamente, será alvo de cobranças em provas!**

**Art. 11, §5º:**

**Parágrafo incluído pela Lei 14.230/2021.**

**Art. 11. § 5º Não** se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente.

**Art. 12:**

Impôs novas obrigações em relação às informações patrimoniais para a posse e o exercício no cargo público.

**STF:** Julgou **constitucional** o dispositivo (STF. Plenário. ADI 4.295/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 22/8/2023 (Info 1105)).

**Julgado!**

**STJ:** Na multa civil prevista na Lei 8.429/1992, a correção monetária e os juros de mora **devem incidir a partir da data do ato ímprobo**, nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ. STJ. 1ª Seção. REsp 1.942.196-PR, REsp 1.953.046-PR e REsp 1.958.567-PR, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgados em **12/3/2025** (**Recurso Repetitivo** - Tema 1128) (Info 843).

**Julgado!**

**STF:** A tentativa de ajuizar ação de improbidade com o **objetivo exclusivo de declarar a existência de ato ímprobo praticado pelo beneficiário do acordo de colaboração premiada, sem imposição de sanções** além daquelas previamente ajustadas, compromete a segurança jurídica, a previsibilidade do sistema e a eficiência das investigações, além de desestimular potenciais delatores, de maneira que o ajuizamento de ação declaratória nesses moldes **não é compatível com a finalidade normativa da Lei n. 8.429/1992**. STJ. 1ª Turma. AREsp 1.927.679-RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em **11/2/2025** (Info 845).

**Art. 12, III:** Com a Lei 14.230/2021, foi retirado do inciso a ~~perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos~~.

**Art. 12, § 1º:** Com a Lei 14.230/2021, em regra, a sanção de perda da função pública atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração.  
Mas **MUITA ATENÇÃO esse parágrafo está com a eficácia suspensa pelo STF**.

**Art. 12, § 9º:** Com a Lei 14.230/2021, a **TODAS AS SANÇÕES previstas só** podem executadas **após o trânsito em julgado** da sentença condenatória.

**Art. 12, § 10:** Com a medida cautelar deferida na ADI 7236, o dispositivo teve a sua **eficácia suspensa**.

**Art. 13:** Impôs novas sanções ao responsável por ato de improbidade.  
**STF:** Julgou **constitucional** o dispositivo (STF. Plenário. ADI 4.295/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 22/8/2023 (Info 1105)).

**Art.16:** Teve a sua redação alterada com a Lei nº 14.230/21, com a inserção de doze novos parágrafos.

**Art.16, § 3º:** Exigência da demonstração da urgência para a indisponibilidade de bens, mediante a **demonstração** no caso concreto de **perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo**, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial. **FGV MP/GO (2022)**

**Tema Repetitivo 1275 do STJ** - A necessidade de demonstração da urgência para a indisponibilidade de bens possui aplicação imediata aos processos em curso, diante do caráter processual da medida (STJ. 1ª Turma. AREsp 2.272.508-RN, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 6/2/2024 (Info 800)).

**Julgado!**

**STJ:** Tese jurídica firmada: As disposições da Lei 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, de modo que as medidas já deferidas poderão ser reapreciadas para fins de adequação à atual redação dada à Lei 8.429/1992.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.074.601-MG, 2.089.767-MG, 2.076.137-MG, 2.076.911-SP e 2.078.360-MG, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em **6/2/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1257)** (Info 840).

**Art. 17, caput:** Após a Lei nº 14.230/2021 alterar substancialmente os legitimados, deixando apenas o Ministério Público, o ministro do STF (ADI 7042), o ministro Alexandre de Moraes, deferiu parcialmente a cautelar, para, até julgamento final do mérito, **conceder interpretação conforme a Constituição** Federal, da existência de **legitimidade ativa concorrente** entre o **Ministério Público** e as **pessoas jurídicas interessadas** para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa.

Logo, hoje são legitimados: MP e pessoa jurídica interessada.

**Art. 17, § 7º:** Com a Lei 14.230/2021, **não há mais a notificação prévia**, e sim a citação, logo só há o prazo comum de 30 dias.

**FCC MP/PE (2022)**

**Art. 17, § 11:** Em qualquer momento do processo, verificada a inexistência do ato de improbidade, o juiz julgará a demanda improcedente (e não mais sem julgamento do mérito).

**Art. 17, §16:** Art. 17, § 16. A qualquer momento, se o magistrado identificar a existência de ilegalidades ou de irregularidades administrativas a serem sanadas sem que estejam presentes todos os requisitos para a imposição das sanções aos agentes incluídos no polo passivo da demanda, poderá, em decisão motivada, converter a ação de improbidade administrativa em ação civil pública, regulada pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

**Julgado!**

Essa conversão deve ocorrer no primeiro grau de jurisdição, antes da sentença, conforme interpretação teleológica e sistemática do dispositivo, com competência atribuída ao magistrado de primeira instância e decisão de conversão sujeita ao recurso de agravo de instrumento (§ 17 do art. 16).

STJ. 1ª Turma. REsp 2.139.458-SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em **18/2/2025** (Info 845).

**Art. 17, §19:** Parágrafo inserido pela Lei 14.230/2021.

Art.17, § 19. **Não** se aplicam na ação de improbidade administrativa:

I - a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em caso de revelia;

II - a imposição de ônus da prova ao réu, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 373 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

III - o ajuizamento de mais de uma ação de improbidade administrativa pelo mesmo fato, competindo ao Conselho Nacional do Ministério Público dirimir conflitos de atribuições entre membros de Ministérios Públicos distintos;

IV - o reexame obrigatório da sentença de improcedência ou de extinção sem resolução de mérito.



<b>Art. 17, § 20:</b>	<p>Trouxe a obrigatoriedade de defesa da assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos em defender judicialmente o administrador público, caso ele venha a responder por ato de improbidade.</p> <p>STF: Declarou a <b>inconstitucionalidade</b> parcial, com redução de texto, desse dispositivo para dizer que <b>não</b> existe <u>obrigatoriedade de defesa judicial</u>.</p> <p><b>CESPE MP/SC (2023)</b></p>
<b>Art. 17-B, caput:</b>	<p><b>Celebração de acordo de não persecução civil.</b></p> <p><b>CESPE MP/SC (2023)</b></p>
<b>Art. 17-B, § 3º:</b>	<p>Com a medida cautelar deferida na ADI 7236, o dispositivo acima teve a sua <b>eficácia suspensa</b>.</p>
<b>Art. 20, § 1º:</b>	<p>Atualmente, <b>APENAS a autoridade judicial</b> competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, do emprego ou da função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos.</p>
<b>Art. 21, I:</b>	<p>Inseriu nova hipótese na qual a aplicação das sanções previstas na lei depende da comprovação de dano ao patrimônio público. <b>CESPE MP/SC (2023) CESPE MP/AM (2023)</b></p> <p>STF: Julgou <b>constitucional</b> o dispositivo (STF. Plenário. ADI 4.295/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 22/8/2023 (Info 1105)).</p>
<b>Art. 21, §3º</b>	<p><b>Princípio da independência relativa das instâncias:</b></p> <p><b>Art.21, § 3º, da LIA.</b> As sentenças civis e penais produzirão efeitos em relação à ação de improbidade quando concluírem pela <b>inexistência da conduta</b> ou pela <b>negativa da autoria</b>. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)</p> <p><b>Dica:</b> Casos de vinculação: <b>FINA – Fato Inexistente + Negativa de Autoria</b></p> <p>A <b>absolvição criminal</b> com fundamento na <b>atipicidade da conduta não</b> faz <b>coisa julgada</b> no <b>juízo cível</b>, considerando a <u>independência das instâncias</u>. STJ. 2ª Turma. Agint no REsp 1.991.470-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11/6/2024 (Info 816).</p> <p><b>Informativo n. 766 do STJ:</b> A absolvição na ação de improbidade administrativa em virtude da ausência de dolo e ausência de obtenção de vantagem indevida esvazia a justa causa para a manutenção da ação penal.</p>
<b>Art. 21, § 4º:</b>	<p>Com a medida cautelar deferida na ADI 7236, o dispositivo acima teve a sua <b>eficácia suspensa</b>.</p>
<b>Art. 22, caput:</b>	<p>Antes da Lei 14.230/2021, por disposição legal expressa, o <b>MP</b> apenas poderia <b>requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo</b></p>
<b>Art. 23, caput:</b>	<p>A ação para a aplicação das sanções previstas na Lei <b>prescreve em 8 (oito) anos</b>.</p>

**Atenção!** O novo prazo é de 8 anos!

**Atenção!** Tema 1.199 de Repercussão Geral do STF - O novo regime prescricional é irretroativo. **FGV MP/GO (2024)**

**Atenção!** Esse prazo prescricional **não** se confunde com o tema 897 da repercussão geral do STF, que afirma: são **imprescritíveis** as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de **ato doloso** tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. **CESPE MP/SC (2023)**

**Julgado!**

**STJ:** O prazo prescricional da ação de improbidade, em caso de atos correspondentes a crimes cometidos por magistrados estaduais, é regulado pela Lei n. 8.112/1990, ante o silêncio da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN).

O termo inicial do prazo prescricional é a data em que a autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar toma ciência do fato. STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 2.630.083-SP, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em **26/2/2025** (Info 845).

**Art. 23, § 1º:**

Inserido pela Lei n.º 14.230/2023, prevê a suspensão do prazo prescricional por, **no máximo, 180 dias** corridos, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão.

**CESPE MP/AC (2022)**

**Art. 23, § 5º:**

Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)


§ 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, ~~pela metade do prazo previsto no caput deste artigo.~~ (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (Vide ADI 7236)

**Atenção!!!!** O ministro Alexandre de Moraes, do STF, concedeu dia **23 de setembro de 2025**, medida cautelar na ADIn 7.236 para suspender a eficácia da expressão "pela metade do prazo previsto no caput deste artigo", inserida no §5º do art. 23 da lei 8.429/92, lei de improbidade administrativa, pela lei 14.230/21.

**Art. 23-C:**

Com a medida cautelar deferida na ADI 7236, o dispositivo recebeu **interpretação conforme** à Constituição. A partir da concessão da cautelar, a interpretação do dispositivo deve ser no sentido de que os atos que ensejem enriquecimento ilícito, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de

recursos públicos dos partidos políticos, ou de suas fundações, poderão ser responsabilizados nos termos da Lei 9.096/1995, mas sem prejuízo da incidência da Lei de Improbidade Administrativa.


 No **MP/PA (2023)**, nas fases objetiva e discursiva, a banca cobrou as teses fixadas pelo STF no Tema 1199:


Tese 1: **É necessária** a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - **a presença do elemento subjetivo - DOLO;**

Tese 2: **A norma benéfica da Lei 14.230/2021** - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, **é IRRETROATIVA**, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

Tese 3: A nova Lei 14.230/2021 **aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos** praticados na vigência do texto anterior da lei, porém **sem condenação transitada em julgado**, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; **2x CESPE**

Tese 4: O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 **é IRRETROATIVO**, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

 A **CESPE** gosta bastante de trazer um caso e perguntar de qual espécie de improbidade se trata. Portanto, é crucial a leitura atenta e frequente dos **artigos 9º, 10 e 11 da Lei**.

 **Muita atenção** aos detalhes de cada conduta, pois há diferenças muito sutis entre os atos de improbidade. Às vezes, inclusive, os verbos são parecidos ou mesmos iguais. Vejamos alguns incisos que podem confundir:

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO	LESÃO AO ERÁRIO	CONTRA PRINCÍPIOS
Art. 9º, IV - <b>UTILIZAR</b> , em obra ou serviço particular, <b>QUALQUER BEM MÓVEL</b> , de propriedade ou à disposição de qualquer das	Art. 10, XIII. <b>PERMITIR QUE SE UTILIZE</b> , em obra ou serviço particular, <b>veículos, máquinas, equipamentos ou material de</b>	<b>x</b>

# Turma 01. MINISTÉRIO PÚBLICO

entidades referidas no art. 1º desta Lei, <b><u>bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados</u></b> por essas entidades;	qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.	
x	Art. 10, VIII - <b>frustrar</b> a <u>licitude de processo licitatório</u> ou de <u>processo seletivo</u> para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando <b>perda patrimonial efetiva</b> ;	Art.11, V - <b>frustrar</b> , em ofensa à <u>imparcialidade</u> , o caráter concorrencial de <u>concurso público</u> , de <u>chamamento</u> ou de <u>procedimento licitatório</u> , com vistas à <b>obtenção de benefício próprio</b> , direto ou indireto, ou de terceiros;
x	Art. 10, XIX - <b>agir</b> para a configuração de ilícito na <b>celebração</b> , na <b>fiscalização</b> e na <b>análise das prestações de contas de parcerias</b> firmadas pela administração pública com entidades privadas;	Art. 11, VIII - <b>descumprir</b> as normas relativas à <u>celebração, fiscalização e aprovação</u> de <u>contas de parcerias</u> firmadas pela administração pública com entidades privadas.



Atente também para o artigo 12 da LIA, que dispõe quais sanções são aplicáveis para cada tipo de improbidade, pois isso já foi cobrado repetidas vezes pela banca. Vejamos a seguinte tabela para ajudar na compreensão desse ponto:

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO	LESÃO AO ERÁRIO	CONTRA PRINCÍPIOS MP/TO (2022)
Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio	Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, <b>se concorrer esta circunstância.</b>	<b>Não há</b>
Ressarcimento integral do dano	Ressarcimento integral do dano	Ressarcimento integral do dano
Perda da função pública MP/AC (2022)	Perda da função pública MP/AC (2022)	<b>Não há</b>
Suspensão dos direitos políticos de <b>até 14 anos</b>	Suspensão dos direitos políticos de <b>até 12 anos</b>	<b>Não há</b>
Pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial	Pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano	Pagamento de multa civil de até <b>24x o valor da remuneração percebida pelo agente</b>

# Turma 01. MINISTÉRIO PÚBLICO

Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de **até 14 anos**

Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de **até 12 anos**

Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de **4 anos**

A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o **trânsito em julgado** da sentença condenatória.

**MP/SC (2021)**



Atenção aos **artigos** que trazem disposições sobre **a atuação do Ministério Público** na Ação de Improbidade. A banca gosta de cobrá-los. Parece básico, mas sempre que existir a palavra **Ministério Público**, é importante destacar bem na Lei.



A possibilidade de realização de acordo em sede de improbidade administrativa foi objeto de cobrança no **MP/SC (2023)**. Sobre o tema, confira a seguinte tabela:

Antes da Lei 13.964/2019	A partir da Lei 13.964/2019	Atualmente (após a Lei 14.230/2021)
<p><b>Vedada</b> a realização de transação, acordo ou conciliação envolvendo improbidade administrativa.</p>	<p>A partir de então, foi <b>permitido o acordo de não persecução cível</b> em improbidade administrativa, embora não existisse regulamentação detalhada do assunto.</p>	<p>Foi disciplinado, forma mais detalhada, o <b>acordo de não persecução cível</b> envolvendo improbidade administrativa (Art.17-B da LIA).</p> <p><b>Atenção!</b> É possível a homologação judicial de acordo de não persecução cível no âmbito da ação de improbidade administrativa <u>em fase recursal</u>.</p> <p>STJ. 1ª Seção. EAREsp 102585-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria,</p>

julgado em 09/03/2022 (Info 728).

**Atenção!** Pessoa jurídica interessada continua com legitimidade para propor ação de improbidade e para celebrar acordo (STF. Plenário. ADI 7042/DF e ADI 7043/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgados em 31/8/2022 (Info 1066)).

<b>REDAÇÃO ORIGINAL</b>	O art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429/1992 <b>proibia expressamente</b> “transação, acordo ou conciliação” no processo de improbidade administrativa
<b>MP Nº 703/2015</b>	O <b>art. 17, § 1º revogado</b> pela Medida Provisória nº 703/2015
<b>RETORNO DA REDAÇÃO ORIGINAL</b>	a MP caducou, em maio de 2016, pela não apreciação dela pelo Congresso Nacional. O <b>art. 17, § 1º voltou a vigorar</b> .
<b>DIVERGÊNCIA SOBRE REVOGAÇÃO TÁCITA</b>	Discussões sobre o reconhecimento da possibilidade de autocomposição no processo da ação de improbidade administrativa. Havia vozes afirmando que o parágrafo 1º do artigo 17 da Lei 8.429/1992 já estava obsoleto. Já se falava em revogação tácita em razão da Lei 13.140/2015 e das recentes alterações introduzidas na LINDB.
<b>O PACOTE ANTICRIME</b>	O pacote anticrime deu nova redação para o art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429/1992: § 1º As ações de que trata este artigo <b>ADMITEM a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)</b>
<b>PANORÂMARA ATUAL</b>	A Lei <b>14.230/2021</b> revogou o § 1º que admitia a celebração de acordo, mas incluiu o <b>artigo 17-B, que ADMITE A CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE.</b>


 A **CESPE** já cobrou os seguintes enunciados sumulares:


**Súmula 377 do STJ:** O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes


**Súmula 601 do STJ:** Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar.


**Súmula 377 do STJ:** O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público.


**Súmula 651 do STJ:** Compete à autoridade administrativa aplicar ao servidor público a pena de demissão em razão da prática de improbidade administrativa, independentemente das previsões prévias, por autoridade judicial, à perda da função pública.


 A banca **CESPE** demonstrou preferência pelos seguintes artigos: artigo 1º, art. 2º, art. 3º, art. 11, art. 17, art. 20 e art. 23 da Lei 8.429/1992.

 A **FCC** é bastante legalista nas questões de improbidade.

 A banca não traz tanta jurisprudência como a **CESPE**, mas **explora as minúcias da lei**. Portanto, para resolver as questões da banca, é muito importante a leitura atenta dos artigos, principalmente aqueles que digam respeito à **atuação do Ministério Público**.

 As questões da banca cobram as espécies de improbidade, de modo que a leitura atenta dos artigos 9º, 10 e 11 é fundamental. É muito importante ir para a prova sabendo quais atos se encaixam em cada espécie de improbidade.

 A **FCC** também gosta bastante de explorar as **sanções aplicáveis aos atos de improbidade**. Gosta de perguntar se as sanções são aplicáveis isolada ou cumulativamente, de modo que aborda bastante o artigo 12 da lei.

 No **MP/PE (2022)**, foi cobrado o prazo para a apresentação de contestação em ação de improbidade administrativa. Sobre os prazos na LIA, confira o seguinte esquema:

PRAZOS IMPORTANTES NA LIA	
<b>5 dias</b>	Prazo para a oitiva do réu antes de ser deferido o pedido de indisponibilidade de bens (Art.16, § 3º, da Lei nº 8.429/1992)
<b>30 dias</b>	Prazo para os requeridos contestarem a petição inicial (Art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/1992)
<b>90 dias</b>	Prazo máximo para a interrupção do prazo para a contestação, se houver possibilidade de solução consensual (Art. 17, § 10-A, da Lei nº 8.429/1992)
<b>60 dias</b>	Prazo para a aprovação do ANPC pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação (Art. 17-B, § 1º, II, da Lei nº 8.429/1992)
<b>90 dias</b>	Prazo no ANPC para a oitiva do Tribunal de Contas competente para a apuração do valor do dano a ser ressarcido (Art. 17-B, § 3º, da Lei nº 8.429/1992)
<b>90 dias</b> <b>prorrogáveis uma única vez por igual período</b>	Prazo para o afastamento do agente público do exercício do cargo, do emprego ou da função, sem prejuízo da remuneração (Art.20, § 2º, da Lei nº 8.429/1992)
<b>8 anos</b>	Prazo de prescrição para a aplicação das sanções previstas na Lei (Art. 23, caput, da Lei nº 8.429/1992)
<b>180 dias corridos</b>	Prazo de suspensão da prescrição para a instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração dos ilícitos referidos na LIA (Art. 23, § 1º, da Lei nº 8.429/1992)

**365 dias corridos**

**prorrogável uma única**

**vez por igual período**

mediante ato  
fundamentado  
submetido à revisão da  
instância competente  
do **órgão ministerial**,  
conforme dispuser a  
respectiva lei orgânica.

Prazo para a conclusão do inquérito civil para apuração do ato de improbidade



A **FCC** repetiu a cobrança dos seguintes artigos: artigo 3º, art. 8º, art. 9º, I e art. 12 da Lei 8429/1992.



Por fim, a **FGV** teve sua cobrança dividida entre a lei seca e a jurisprudência.



Em razão de as questões da banca em nossa carreira serem posteriores às alterações de 2021, houve foco nas alterações então promovidas e na jurisprudência sobre o tema.



Os artigos **campeões de cobrança** (artigos mais cobrados no tema):

Artigo 12 da Lei nº 8429/1992.

Artigo 16 da Lei nº 8429/1992.

Artigo 20 da Lei nº 8429/1992.

Artigo 23 da Lei nº 8429/1992.

## INÍCIO DA META DO DIA

Estão listados abaixo os artigos que foram cobrados em provas. Aqueles que já tiveram **cobrança repetida** estão destacados com a **cor diferente e (+) ao lado**.

### LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

#### ARTIGOS COM BASE EM INCIDÊNCIA EM PROVAS

ART 1º (+)	ART 11, caput (+)	ART 17, caput (+)
ART 1º, §1º, §2º	ART 11, III, IV	ART 17, §5º
ART 2º (+)	ART 11, V, VI (+)	ART 17, §7º (+)
ART 3º caput e §2º (+)	ART 11, §4º (+)	ART 17, §11, §16, §17, §19, §20
ART 3º, §1º	ART 11, §1º, §2º, §5º	ART 17, §10-F
ART 7º (+)	ART 12 (+)	ART 17-D
ART 8º (+)	ART 12, §7º	ART 18
ART 9º, caput	ART 13, §2º	ART 20, caput (+)
ART 9º, I, IV (+)	ART 14, caput (+)	ART 20, §1º (+)
ART 9º, III, VII, VIII	ART 14, §1º	ART 21 (+)
ART 9º, §4º	ART 16, caput (+)	ART 21, I
ART 10, caput	ART 16, §1º, §5º, §6º, §7º, §10, §11, §14	ART 22
ART 10, V, VII, XII	ART 16, §2º (+)	ART 23 (+)
ART 10, VIII, XIII (+)		

**DIA 06****DIREITO ADMINISTRATIVO**

## Tema do dia: Improbidade Administrativa

INCIDÊNCIA DE COBRANÇA NO TEMA		
CESPE	FCC	FGV
QUINTO TEMA MAIS COBRADO	TERCEIRO TEMA MAIS COBRADO	TERCEIRO TEMA MAIS COBRADO

### ARTIGOS REFERENTES AO TEMA:

Art. 1 ao 25 da Lei nº 8.429/1992

O tema de hoje foi dividido em **2 dias** (dias 05 e 06).



**Atenção!** São os mesmos artigos para os **DOIS DIAS**.

→ A **recomendação** é que o estudo da **lei seca** seja feito no **primeiro dia** e a **revisão no segundo**.

Isso apenas para alunos que possuem **bastante contato com o tema**.

→ Para os alunos que não tem esse contato: o **ideal é dividir o estudo em dois dias**.

Hoje é dia de **continuação ou revisão da meta anterior**.

**DIA 07**

**SIMULADO**

## Tema do dia: Simulado de Nivelamento

### VOCÊ SABE QUAL O SEU NÍVEL NA LEI SECA DOS PRINCIPAIS ARTIGOS DA SUA CARREIRA?

Para alcançar a aprovação, é essencial conhecer seus pontos fortes e identificar suas deficiências. São pontos essenciais.

Estudar para concurso é muito sobre constância e correção de estudos em todo o processo do estudo. Pensando nisso, a **Mentoria de Lei Seca** traz uma inovação no segmento: um **Simulado de Nivelamento**, desenvolvido para que você possa medir com precisão suas necessidades de aprendizado desde a primeira semana no tocante ao estudo da lei seca.

### O QUE É O SIMULADO DE NIVELAMENTO?

O Simulado de Nivelamento é uma avaliação estratégica que **analisa seu domínio sobre os artigos mais cobrados na sua carreira**. Ele foi cuidadosamente elaborado para fornecer um diagnóstico real do seu conhecimento em Lei Seca, permitindo que você ajuste sua preparação de forma eficiente e focada.

O projeto conta com a expertise dos professores que, em um trabalho árduo, elaboraram com muito critério o SIMULADO, na modalidade certo ou errado, contendo, 100 questões divididas em três níveis (fácil, médio e difícil).

As questões têm **GABARITOS COMENTADOS** e **indicação do seu nível de dificuldade**, para que o aluno tome ciência da importância de um estudo direcionado em cada tema.



## POR QUE FAZER O SIMULADO?

- ✅ **Diagnóstico preciso** – Identifique seus pontos fracos e fortaleça sua base legalista.
- ✅ **Foco nos artigos mais cobrados** – Aqui você conhecerá os artigos mais cobrados em sua carreira.

## COMO FUNCIONA?

O aluno realiza o Simulado de Nivelamento na **semana 01** da Mentoria.

As respostas são analisadas para identificar **forças e deficiências**, com base no percentual.

Com base no resultado, o aluno terá uma visão de como está nos artigos básicos e mais importantes da carreira e como melhor pode aproveitar a Mentoria.

## PARA QUEM É INDICADO?

Quem deseja saber exatamente **onde está e o que precisa melhorar**.

Quem busca uma **preparação estratégica e eficiente** para concursos.

Quem quer estudar **Lei Seca com método e assertividade**.

O Simulado de Nivelamento é a ferramenta que vai te ajudar a ter uma visão clara de estudos desde o início e isso é fundamental para um crescimento eficaz e aumento de resultados.

**Excelente simulado!!**